



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 185	Semestre	9350
A 1.ª série . . .	" 85	"	4550
A 2.ª série . . .	" 65	"	3550
A 3.ª série . . .	" 55	"	2550
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 830, declarando sem efeito o decreto de 14 de Junho de 1913, na parte em que concedeu à Câmara Municipal de Famalicão o presbitério da freguesia de Requião.

Ministério das Colónias:

Rectificação ao decreto n.º 822, de 2 de Setembro, relativo à Escola Normal do Estado da Índia.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 814, de 31 de Agosto, que modificou a legislação sobre provimento de lugares de regentes agrícolas e agricultores nas colónias.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 831, estabelecendo certas normas a seguir relativamente à qualificação do serviço dos professores oficiais de ensino primário.

Decreto n.º 832, estabelecendo as condições de preferência dos candidatos ao provimento de escolas primárias.

se lê: «Artigo 1.º Ficam abolidos», deve ler-se: «Artigo 1.º São abolidos».

Direcção Geral das Colónias, em 3 de Setembro de 1914. — O Director Geral, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

3.ª Repartição

Por ter saído inexacto se publica novamente o seguinte decreto:

DECRETO N.º 814

Considerando que a legislação actualmente em vigor, relativa ao recrutamento dos regentes agrícolas e agricultores diplomados dos serviços agrícolas das colónias, preceitua que o provimento dos lugares de regentes agrícolas e de agricultores diplomados dos serviços agrícolas das colónias deve ser por concurso de provas públicas, e que os candidatos devem ter o curso de agricultura colonial para regentes agrícolas, professado no Instituto Superior de Agronomia (§ 5.º da base 4.ª do decreto de 25 de Janeiro de 1906 e artigo 29.º do regulamento do ensino de agricultura colonial, de 20 de Março de 1906);

Considerando que, porém, até hoje apenas um agricultor diplomado fez ainda o referido curso completo;

Considerando que, por isso, como o Estado não pode prescindir destes funcionários, o Governo se tem visto forçado a contratar e nomear a título provisório regentes agrícolas e agricultores diplomados, não possuindo o referido curso colonial, embora a lei tal não permita, e os serviços com isso se ressentam, pois que não há dúvida que o curso de agricultura colonial dá muito mais competência aos referidos funcionários, e, portanto, os habilita a muito melhor servirem o Estado;

Considerando que a falta de frequência do curso de agricultura colonial para regentes agrícolas, professado no Instituto Superior de Agronomia, é devido à falta de meios que permitam aos regentes agrícolas e agricultores diplomados que pretendem servir o Estado nas colónias, o manter-se em Lisboa durante os seis meses que dura o referido curso;

Considerando que é da máxima urgência e conveniência para os serviços e interesses do Estado regularizar este estado de cousas, o que só se poderá conseguir remodelando a actual forma de recrutar os regentes agrícolas e agricultores diplomados dos quadros dos serviços agrícolas das colónias;

Considerando que convém aos serviços, e é de justiça, regularizar a situação dos regentes agrícolas e agricultores diplomados contratados, e dos nomeados interinamente, até aqui, para servirem nas colónias;

Considerando, por último, que convém, para o regular funcionamento dos serviços agrícolas das colónias, estabelecer duma forma clara quais as funções que podem e devem ser desempenhadas pelos regentes agrícolas diplomados pela antiga Escola de Regentes Agrícolas Mo-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

DECRETO N.º 830

Atendendo ao que representou a Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga: hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça, dar por sem efeito o decreto de 14 de Junho de 1913, publicado no *Diário do Governo* de 17, n.º 139, na parte em que cedeu à mesma Câmara Municipal, a título de arrendamento, o presbitério da freguesia de Requião, pertencente àquele concelho, para ali se estabelecer a escola oficial de ensino primário da mesma freguesia.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

Rectificação

Na linha 36.ª do decreto n.º 822 de 2 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 157, da mesma data, 1.ª série, onde se lê: «de director da Escola», deve ler-se: «de director da Escola Normal»; e na linha 17.ª do decreto n.º 823 de 2 do corrente mês, publicado no *Diário do Governo* n.º 157, da mesma data, 1.ª série, onde